

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER N° 02 /2019 -CC5

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 362/2019 que "Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica".

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 362/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, acima epigrafado.

O presente texto normativo tem por objetivo permitir que os créditos advindos do Programa Nota Legal possam ser utilizados como meio de compensação ou pagamento de débitos vencidos do IPTU e do IPVA.

Estabelece ainda, a proposição em comento, que para fazer jus ao direito de compensar seus créditos com débitos tributários o contribuinte deverá manifestar desistência ou renúncia, tanto nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao valor do débito a ser compensado.

Com a presente proposição objetiva o autor assegurar ao contribuinte que é beneficiário de crédito do Programa Nota Legal oportunidade de realizar a compensação de seus débitos, inclusive vencidos, de IPVA ou de IPTU até o montante de seus créditos inscritos no mencionado programa.

À guisa de justificação, o autor aduz que a proposição, o autor enfatiza que no regramento atual do Programa Nota Legal há apenas a oportunidade de compensação de débitos vincendos. Prossegue o autor discorrendo sobre a previsão legal de que quando ocorre a situação em que duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra podem estas extinguir suas respectivas obrigações até o ponto em que equivalham.

Avança o autor informando que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional e que para que esta se opere basta que o sujeito passivo da obrigação seja também detentor de crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos contra a Fazenda Pública.

R



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Examinado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF o projeto foi aprovado, com acatamento da Emenda Supressiva nº 01.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, sendo aprovado no mérito.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, nosso entendimento, tal qual o da CEOF, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

A temática central da proposição em comento é permissão legal específica para a realização da extinção de crédito tributário, amparado pelo programa Nota Lega, por meio do instituo jurídico da compensação tributária.

A proposta é salutar vez que em realidade promoverá mútuos benefícios para o Tesouro e para os contribuintes. Estes poderão usufruir de seus créditos e quitar suas dívidas para com o Estado, e aquele recuperará parte da dívida tributária ativa.

Para a efetivação da compensação, a legislação em vigência impõe algumas condições. Primeira, os débitos inscritos na Dívida Ativa não devem ser objeto de questionamento judicial pendente. Segunda, os créditos líquidos e certos contra a Fazenda, tanto podem ser originariamente titularizados pelo sujeito passivo do débito inscrito na Dívida Ativa, quanto podem ter-lhe sido regularmente cedidos na forma da lei federal em vigor.

Neste toar, a proposição tem amparo na legislação tributária vez que o instituto da compensação tributária encontra amparo no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.171, de 1996) e no Código Tributário do DF (LC nº 4, de 1994):

LEI nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

FOLHA N° 13(V) RUBRICA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". (grifamos)

Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 Código Tributário do Distrito Federal.

"Art. 69 - A Lei disciplinará as condições e sob que garantias serão celebradas:

 I - a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observado o disposto no Art. 170 do Código Tributário Nacional;" (grifamos)

Como se vê, o Código Tributário Nacional, no seu art. 170, permite a compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Não há, portanto, necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas que pertença à mesma Fazenda Pública e obedeça aos requisitos legais.

Como se percebe, o Código Tributário Nacional autoriza a edição de lei que autorize a compensação de créditos tributários, afigurando-se, a princípio, possível que a Fazenda Pública submeta a restituição à prévia análise de débitos tributários em nome do contribuinte que seria ressarcido.

Nestes termos, o diligente autor da proposição fez ainda constar de sua proposta normativa que para utilização dos créditos com o fim de abatimento de débitos vencidos o contribuinte inadimplente expressamente desistir ou renunciar de quaisquer discussões sobre o montante a ser compensado, e tal renúncia ou desistência alcança as esferas administrativa e judicial, tudo na conformidade com o CTN e CTDF.

A proposição não acarreta renúncia de receita, não concede benefício de natureza fiscal e nem tampouco criar despesas, enfatize-se que trata apenas de um mecanismo de compensação de créditos de mesma natureza quando o cidadão se encontra na condição de ao mesmo tempo ser devedor e credor da Fazenda Pública.

PL Nº 362 1 19
FOLHA Nº 146) RUBRICA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Sob o **ponto de vista formal**, a matéria insere-se no escopo daquelas disciplinas de "interesse local", sujeita à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos **artigos 30**, **I**, **e 32**, §1°, **da Constituição Federal**.

No **aspecto material**, a proposição se alinha aos parâmetros de validade, contidos em nossa **Lei Orgânica**.

No que diz respeito a Emenda Supressiva nº 01 (CEOF), manifestamos pela admissibilidade.

Encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Quando a **admissibilidade**, a proposição observa as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, bem como favorece o desenvolvimento da atuação governamental, somos pela admissibilidade da matéria.

Diante o exposto somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 362, de 2019, nos termos da Emenda Supressiva nº 01, da CEOF.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA Presidente

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA Relator

FOLHANO 14 (U) RUBRICA



Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

-	-	-	OCT	~~	~	BIC	12.	741-1	101	-		1	~-	_	i
۲	KC	P	OSI	ÇA	U	MA			PL	36)Z·	- 21	JΤ	9	

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica'

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela

Parecer: Admissibilidade acatada emenda da CEOF

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente Relator(a)	ACO	MPAN	IHAME	ASSINATURA		
	Leitor(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	14	
Reginaldo Sardinha	P	7				100	
Martins Machado		8				1 4	
Daniel Donizet		>				- Re	
Roosevelt Vilela	R	×				B 20	
Prof. Reginaldo Veras		X	65			400	
SUPLENTES	マード・ハンサン アンバタの	ACC	OMPAI	IMAH	ASSINATURA		
João Cardoso							
Delmasso							
Robério Negreiros							
Hermeto							
Cláudio Abrantes							
	TOTAIS	5					

()	Concedido Vist				
		Em:	_/		
)	Emendas apre				
		RESULTADO:			
(8	APROVADO	Parecer do Relator - CCJ			
Secusion of	Philippe Me to A 1/2 A 1/2 A	Voto em separado – Deputado no montro de la composição de	<10.00 ET 10.00 ET0.	X 14 36-20 M April	UM COME A LINE
()	REJEITADO	Relator do parecer do vencido – Deputado			
^					

18 a REUNIÃO ORDINÁRIA, em 03.09.2019

Per

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ Mat. 22.233 Comissão de Constituição e Justiça

PL 362-2019

FL nº 15 Rubrica